



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2020

**“Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas, em seu entorno”.**

**Autor:** Deputado Marcos Vieira

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas, em seu entorno”.

Extraí-se, da justificativa de pp. 02/03 do processo eletrônico, que a proposição objetiva, em suma, fomentar boas práticas ambientais e uma política pública em prol da proteção do meio ambiente, e da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

### II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo a instituição do Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas



e em seu entorno, como instrumento de geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Nesses termos, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0339.3/2020, tal como determinada no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz  
Relator